SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002416-67.2013.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO
Requerido:

CAROLINE BEATRIZ DE PAULA DANIEL

Vistos.

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA) pediu a condenação de CAROLINE BEATRIZ DE PAULA DANIEL ao pagamento da importância de R\$ 5.344,65, correspondente às mensalidades escolares de abril a dezembro de 2009, que ela, sua aluna, deixou de pagar.

Citada, a requerida contestou o pedido, afirmando que por dificuldades pessoais deixou de frequentar o curso e comunicou a administração, não estando obrigada ao pagamento.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

Designou-se audiência, porém infrutífera a proposta conciliatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A contestante era aluna regularmente matriculada no estabelecimento de ensino e estava obrigada ao pagamento das prestações mensais, cujo valor não se controverte.

Os elementos de informação trazidos para os autos confirmam que frequentou aulas no período letivo de 2009 e nada prestigia a alegação de que comunicou a direção a respeito de seu desligamento. O documento de fls. 29 inclusive confirma seu aproveitamento escolar em 2009, o que repele a alegação de abandono autorizado.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a requerida a pagar para a requerente a importância de R\$ 5.344,65, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, subsequentes àqueles já calculados na planilha de fls. 30/31, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da requerente, fixados em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA